SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252649 - SP (2026/0174862-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EVERTON KLAUSS DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	:	CESAR AUGUSTO DA COSTA - SP148429
AGRAVADO	:	ADRIANA APARECIDA MONTEIRO LEMOS
AGRAVADO	:	ANTONIO CESAR NAVES LEMOS
ADVOGADO	:	ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM IMISSÃO NA POSSE. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DAS PARCELAS DO PREÇO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. INTERPELAÇÃO PRÉVIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. DECRETO-LEI N. 745/1969. MORA *EX RE* E CITAÇÃO VÁLIDA. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESOLUTÓRIA. PRAZO DECENAL DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. REVISÃO DO JULGADO ORIGINÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E INCIDÊNCIA DOS ÓBICES SUMULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre as questões necessárias para o deslinde da controvérsia, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional quando a decisão é contrária aos interesses da parte.

Documento eletrônico VDA59864040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/09/2026 11:53:02
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 7bb0797e-8d73-496c-9a99-1ac65be7a256

2. A revisão das conclusões do acórdão recorrido acerca da desnecessidade de interpelação prévia diante da caracterização da mora ex re e da validade do ato citatório para fins resolutórios demandaria o reexame das circunstâncias fáticas dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, providência inviável na seara do recurso especial ante os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

3. O acolhimento da tese recursal de prescrição quinquenal da pretensão resolutória, calcada no enquadramento do pleito como mera cobrança, exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal local — que reconheceu a incidência do prazo decenal do art. 205 do Código Civil para a resolução do contrato —, o que esbarra nos impedimentos previstos nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

4. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração mediante o necessário cotejo analítico e a evidenciação da similitude fática entre os casos confrontados, ficando inviabilizado o conhecimento do dissenso quando incidentes os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59864040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/09/2026 11:53:02
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 7bb0797e-8d73-496c-9a99-1ac65be7a256

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252649 - SP (2026/0174862-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EVERTON KLAUSS DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	:	CESAR AUGUSTO DA COSTA - SP148429
AGRAVADO	:	ADRIANA APARECIDA MONTEIRO LEMOS
AGRAVADO	:	ANTONIO CESAR NAVES LEMOS
ADVOGADO	:	ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM IMISSÃO NA POSSE. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DAS PARCELAS DO PREÇO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. INTERPELAÇÃO PRÉVIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. DECRETO-LEI N. 745/1969. MORA *EX RE* E CITAÇÃO VÁLIDA. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESOLUTÓRIA. PRAZO DECENAL DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. REVISÃO DO JULGADO ORIGINÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E INCIDÊNCIA DOS ÓBICES SUMULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre as questões necessárias para o deslinde da controvérsia, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional quando a decisão é contrária aos interesses da parte.

Documento eletrônico VDA59364792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:14
Código de Controle do Documento: da7a5efa-9a21-40c2-8376-c655f48955aa

2. A revisão das conclusões do acórdão recorrido acerca da desnecessidade de interpelação prévia diante da caracterização da mora ex re e da validade do ato citatório para fins resolutórios demandaria o reexame das circunstâncias fáticas dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, providência inviável na seara do recurso especial ante os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

3. O acolhimento da tese recursal de prescrição quinquenal da pretensão resolutória, calcada no enquadramento do pleito como mera cobrança, exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal local — que reconheceu a incidência do prazo decenal do art. 205 do Código Civil para a resolução do contrato —, o que esbarra nos impedimentos previstos nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

4. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração mediante o necessário cotejo analítico e a evidenciação da similitude fática entre os casos confrontados, ficando inviabilizado o conhecimento do dissenso quando incidentes os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EVERTON KLAUSS DA SILVA GONÇALVES (EVERTON) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. I. Caso em Exame 1. Ação de resolução contratual cumulada com pedido de imissão na posse proposta por Antonio Cesar Naves Lemos e Adriana Aparecida Monteiro Lemos contra Everton da Silva Gonçalves. Sentença julgou parcialmente procedente o pedido. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em aferir: (i) se a sentença foi extra petita ao condenar o réu à perda de valores não pleiteados; (ii) se a ausência de notificação prévia para constituição em mora invalida o processo; (iii) se a dívida está prescrita; (iv) se houve adimplemento contratual; (v) se a indenização pela ocupação do imóvel é desproporcional. III. Razões de Decidir 3. A sentença não foi extra petita, pois a indenização pela ocupação do imóvel foi requerida na inicial. 4. A notificação prévia para constituição em mora é dispensável, bastando o inadimplemento da obrigação para tanto. 5. A pretensão*

Documento eletrônico VDA59364792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:14
Código de Controle do Documento: da7a5efa-9a21-40c2-8376-c655f48955aa

> *não está prescrita, pois a ação visa a rescisão do contrato, sujeitando-se ao prazo prescricional decenal. 6. Não foi comprovado o adimplemento contratual por parte do réu. 7. A indenização pela ocupação do imóvel é adequada, devendo incidir durante todo o período em que os apelados ficaram privados da posse. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A sentença não é extra petita, porquanto existente pedido de indenização na inicial. 2. A notificação prévia para constituição em mora é dispensável em caso de inadimplemento. 3. A pretensão formulada na inicial não está prescrita. 4. O adimplemento contratual não foi demonstrado pela parte requerida. 5. A indenização pela ocupação do imóvel é devida durante todo o período em que os vendedores ficaram privados da posse do bem.* (e-STJ, fls. 603/604)

Os embargos de declaração de EVERTON foram rejeitados (e-STJ, fls. 626/634).

Nas razões do recurso, EVERTON apontou (**1**) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, §1º, III e IV, do CPC, afirmando omissões no enfrentamento da necessidade de interpelação prévia do DL 745/69 e da tese prescricional; (**2**) violação do art. 1º do DL 745/69 e do art. 474, segunda parte, do CC, sustentando que, em promessa de compra e venda de imóvel não loteado sem cláusula resolutiva expressa, é imprescindível interpelação judicial ou por Registro de Títulos e Documentos para constituir em mora o devedor; (**3**) violação do art. 206, §5º, I, do CC, defendendo que, prescrita a pretensão de cobrança das parcelas, desaparece o elemento objetivo para a resolução contratual fundada no mesmo inadimplemento; e (**4**) existência de dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico, em especial com AgInt nos EDcl no REsp 1.473.773/RS, sobre a exigência da notificação premonitória.

Houve apresentação de contraminuta por ANTONIO CÉSAR NAVES LEMOS e ADRIANA APARECIDA MONTEIRO LEMOS (ANTONIO e ADRIANA), conforme e-STJ, fls. 701/704.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Em seu apelo nobre, EVERTON sustentou a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, alegando que o acórdão recorrido teria sido omisso no enfrentamento da tese de indispensabilidade da notificação prévia premonitória exigida

Documento eletrônico VDA59364792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:14
Código de Controle do Documento: da7a5efa-9a21-40c2-8376-c655f48955aa

pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 745/1969 e da tese de prescrição quinquenal da pretensão resolutória com esteio no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal estadual se pronunciou de maneira clara, coerente e suficiente sobre todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em omissão, contradição, obscuridade ou falta de fundamentação.

Com efeito, ao apreciar o recurso de apelação e ao rejeitar os embargos de declaração opostos pelo recorrente, o TJSP assim consignou no acórdão dos declaratórios:

> *De outro lado, conforme explicitado no acórdão ora embargado, não há que se falar em decisão "extra petita", importando reiterar que o valor de R$ 80.000,00 foi dado por perdido, em favor dos autores (fl. 538), com vistas a indenizá-los pelo tempo de ocupação indevida do imóvel e não a título de retenção de arras.*
> *Neste aspecto, o julgado esclareceu que o perdimento de parte do valor pago pelo apelante foi determinado com vistas a indenizar os apelados pela utilização ou ocupação do imóvel, na forma requerida no item "d.3" da exordial (fl. 9), motivo pelo qual não há que se falar em decisão "extra petita".*
> *De igual modo, o acórdão elucidou os motivos pelos quais afastada a alegação de prescrição da pretensão dos embargados, asseverando que a presente demanda não visa a cobrança de parcelas do preço, mas a rescisão do próprio contrato em razão de inadimplemento, sujeitando-se a pretensão, pois, ao prazo decenal do artigo 205, do Código Civil.* (e-STJ, fl. 632)

Assim, inexistem os vícios elencados nos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, constatando-se que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, traduzindo mero inconformismo da parte com o resultado que lhe foi desfavorável.

A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos aventados pelas partes, bastando que adote fundamentação idônea e suficiente para decidir de forma integral a lide.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente deste Superior Tribunal de Justiça:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1022 E 489, CPC.*
> *1. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade afasta violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta de forma fundamentada todas as matérias suscitadas.*
> *2. Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 3.154.113/PR, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Documento eletrônico VDA59364792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:14
Código de Controle do Documento: da7a5efa-9a21-40c2-8376-c655f48955aa

No caso concreto, tendo o Tribunal estadual de origem enfrentado as teses suscitadas de forma fundamentada e coerente com seu livre convencimento, resta afastada a ventilada vulneração aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015.

(2) Da notificação prévia para constituição em mora e da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ

EVERTON sustentou a violação do art. 1º do Decreto-Lei nº 745/1969 e do art. 474, segunda parte, do Código Civil, alegando que em promessa de compra e venda de imóvel não loteado sem cláusula resolutiva expressa é indispensável a prévia interpelação judicial ou por Registro de Títulos e Documentos para constituir em mora o devedor.

A respeito do tema, o Tribunal estadual assim se manifestou ao julgar a apelação cível:

> *Por outro lado, inadmissível a atenção ou insistência do apelante na alegação de ausência de pressuposto processual válido, em razão da falta de notificação prévia para a constituição deste em mora, a justificar a propositura de ação de resolução contratual.*
> *De fato, dispensável, para fins de ajuizamento da demanda, a notificação prévia do devedor para a constituição em mora, bastando a constatação do inadimplemento da obrigação.* (e-STJ, fls. 605/606)

Depreende-se dos autos que o TJSP, soberano na análise das circunstâncias fático-probatórias e das cláusulas contratuais, reputou caracterizado o inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo certo, a qual constituiu o devedor em mora de pleno direito (mora *ex re*, art. 397 do Código Civil), além de considerar que a citação inicial supre qualquer falta de notificação anterior no caso concreto.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MORA EX RE EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA. JUROS MORATÓRIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA À PESSOA JURÍDICA. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5, 7 E 126/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *III. Razões de decidir*
> *5. Em relação à alegada violação ao art. 98 do CPC (gratuidade de justiça à pessoa jurídica), o Tribunal de origem revogou o benefício com base em análise pormenorizada do conjunto probatório, de modo que a decisão monocrática corretamente aplicou o óbice da Súmula n. 7/STJ; a agravante limitou-se a afirmar, de forma genérica, que discutia apenas critério jurídico, sem demonstrar, à luz das premissas fáticas fixadas, como a apreciação da matéria prescindiria do reexame de provas, descumprindo o ônus de impugnação específica.*
> *6. A impugnação da incidência da Súmula n. 7/STJ exige estrutura argumentativa específica, com indicação das premissas fáticas admitidas pelo Tribunal de origem, da qualificação jurídica a elas atribuída e da qualificação jurídica que se pretende conferir,*

Documento eletrônico VDA59364792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:14
Código de Controle do Documento: da7a5efa-9a21-40c2-8376-c655f48955aa

demonstrando que o exame recursal demanda apenas nova subsunção jurídica dos fatos já fixados, o que não foi observado pela agravante (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP).

7. Quanto à alegada ofensa aos arts. 405 do CC e 240 do CPC, o acórdão recorrido firmou que se trata de cobrança de débito oriundo de contrato de compra e venda de bens móveis, o qual contém obrigação positiva, líquida e com termo certo, em que a mora se constitui de pleno direito na data do vencimento, nos termos do art. 397 do CC, reservando a aplicação dos arts. 405 do CC e 240 do CPC apenas às hipóteses de mora ex persona ou de obrigações ilíquidas.

8. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem coaduna-se com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, na mora ex re, que independe de qualquer ato do credor, como interpelação ou citação, já que decorrente do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo ajustado, o devedor se considera em mora na data do vencimento, independentemente de interpelação ou citação, aplicando-se o art. 397 do CC (EDcl nos EREsp n. 903.258/RS, relator Ministro Ari Pargendler, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 6/5/2015, DJe de 11/6/2015).

9. Diverso situação seria se se tratasse da chamada mora in persona, a qual depende de ato do credor - judicial ou extrajudicial - para a constituição do devedor em mora. A chamada mora in persona ocorre essencialmente em obrigações contratuais sem termo definido para o cumprimento, situações que exigem provocação realizada pelo credor para que o devedor cumpra a obrigação. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

10. A revisão da conclusão do acórdão recorrido, para afastar a mora ex re e deslocar o termo inicial dos juros para a citação, exigiria reexame da natureza da obrigação contratual (liquidez e termo certo) e do contexto fático específico da relação de compra e venda, o que demanda reanálise de fatos e cláusulas contratuais, vedada em recurso especial pelas Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.

11. Quanto ao pleito de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, a Segunda Seção do STJ firmou que a penalidade não é automática, não decorrendo, por si só, da rejeição do agravo interno, sendo necessária demonstração de manifesta inadmissibilidade ou caráter protelatório, o que não se verifica na espécie (AgInt no REsp n. 2.125.664/SP).

12. Incidentes os óbices apontados acima quanto à pretensão recursal aduzida sob o prisma da alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada a análise da mesma pretensão pela alínea "c".

IV. Dispositivo

13. Agravo interno conhecido em parte e não provido.

(AgInt no REsp n. 2.213.635/DF, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026 - sem destaques no original.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. 1. DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES E UTILIZAÇÃO. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 2. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO. DÍVIDA LÍQUIDA E COM VENCIMENTO CERTO. MORA EX RE. PRECEDENTES. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59364792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:14
Código de Controle do Documento: da7a5efa-9a21-40c2-8376-c655f48955aa

> *1. Tendo o Tribunal de Justiça de origem, com apoio nos elementos de prova e interpretando as cláusulas do contrato entabulado entre as partes, concluído estar comprovado nos autos a disponibilização e o uso do crédito por parte das agravantes, não se mostra possível modificar a referida conclusão na via do recurso especial, em razão dos óbices dos enunciados n. 5 e 7, ambos da Súmula do STJ.*
> ***2. "Havendo termo certo para o pagamento de obrigação líquida, trata-se de mora ex re e incide o art. 397, caput, do Código Civil, segundo o qual o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor" (AgRg no REsp n. 1.333.791/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 30/3/2015.)***
> ***3. Agravo regimental a que se nega provimento.***
> (AgRg no REsp n. 1.575.946/DF, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 17/5/2016, DJe de 6/6/2016 - sem destaques no original.)

Nesse contexto, desconstituir as premissas assentadas pelo acórdão recorrido — para reconhecer a indispensabilidade da interpelação premonitória e a consequente ausência de pressuposto processual — demandaria, inequivocamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providência inviável em sede de recurso especial ante os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

(3) Da pretensão de resolução contratual e do prazo prescricional

Nas razões do recurso especial, EVERTON apontou violação do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, defendendo que, estando prescrita a pretensão de cobrança das parcelas do preço, desaparece o elemento objetivo que confere suporte fático à resolução do contrato fundada no inadimplemento.

Sobre a tese da prescrição, o Tribunal estadual decidiu nos seguintes termos:

> *De igual modo, cumpre afastar a alegação de prescrição da pretensão dos apelados, porquanto a presente demanda não visa a cobrança de parcelas do preço, mas a rescisão do próprio contrato em razão de inadimplemento, sujeitando-se a pretensão, pois, ao prazo decenal do artigo 205, do Código Civil.* (e-STJ, fl. 607)

Da leitura do trecho transcrito, verifica-se que o TJSP qualificou a demanda como ação desconstitutiva de resolução de contrato por inadimplemento, cujo direito potestativo sujeita-se ao prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil.

Dessarte, modificar a conclusão alcançada pelo Tribunal estadual — a fim de acolher o enquadramento pretendido por EVERTON de que se trata de pretensão de cobrança sujeita ao prazo quinquenal — demandaria o reexame do contexto fático e contratual constante dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59364792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:14
Código de Controle do Documento: da7a5efa-9a21-40c2-8376-c655f48955aa

(4) Da divergência jurisprudencial

Por fim, EVERTON sustentou dissídio jurisprudencial alegando divergência com o julgado proferido no AgInt nos EDcl no REsp 1.473.773/RS, acerca da indispensabilidade da interpelação premonitória.

Contudo, a incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ acerca das teses de mérito impede a apreciação do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO. ENTREGA. LUCROS CESSANTES PRESUMIDO. SÚMULA Nº 83/STJ. APURAÇÃO. VALOR. CONTRATO DE ALUGUEL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.* ***DISSÍDIO PREJUDICADO****. TAXA SELIC. INAPLICÁVEL. SÚMULA Nº 83/STJ. REDISTRIBUIÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DE PROVA.*
> *[...]*
> *5.* ***A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial****.*
> *6. Somente na ausência de convenção em sentido contrário, a partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem incidir segundo a variação da Taxa Selic. Precedente.*
> *7. Em relação à sustentada necessidade de redistribuição dos ônus sucumbenciais, o argumento é improcedente, pois a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que rever a distribuição da verba ora reclamada encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.*
> *8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> (AREsp n. 2.539.692/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025 - sem destaque no original.)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APÓS RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.*
> *[...]*
> *2.* ***Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional****.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.798.489/AM, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025 - sem destaque no original.)

Ademais, conforme firme jurisprudência deste Tribunal, a simples transcrição de ementas, sem a realização do cotejo analítico e a demonstração da similitude fática

Documento eletrônico VDA59364792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:14
Código de Controle do Documento: da7a5efa-9a21-40c2-8376-c655f48955aa

entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado, inviabiliza o conhecimento do recurso fundamentado na alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. ALIMENTOS ESTRAGADOS. PROVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSIDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.*
> *1. Rever as conclusões do acordão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> ***2. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, conforme preceituam os artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.***
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp n. 611.167/SC, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 11/6/2015 - sem destaque no original.)

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de ANTONIO e ADRIANA , limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59364792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:14
Código de Controle do Documento: da7a5efa-9a21-40c2-8376-c655f48955aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.252.649 / SP

Número Registro: 2026/0174862-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10044869320248260220 10044869320248260220050000 23757730720248260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EVERTON KLAUSS DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	: CESAR AUGUSTO DA COSTA - SP148429
AGRAVADO	: ADRIANA APARECIDA MONTEIRO LEMOS
AGRAVADO	: ANTONIO CESAR NAVES LEMOS
ADVOGADO	: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59611137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:59:58
Código de Controle do Documento: be76d45f-80b1-45c4-a6d0-84139acec379

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:59:58
Código de Controle do Documento: be76d45f-80b1-45c4-a6d0-84139acec379